



ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Assessoria Especial do Procurador-Geral do Estado

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

Processo nº 0827346-63.2025.8.10.0000

ESTADO DO MARANHÃO, pessoa jurídica de direito público interno, por seu representante legal, vem, perante Vossa Excelência, **apresentar Informações** mediante os ofícios em anexo.

Ademais, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, **solicita-se o ingresso no feito do Estado do Maranhão** e intimação específica para apresentar contestação no prazo legal.

Termos em que pede e espera deferimento.

São Luís/MA, 29 de outubro de 2025.

FRANCISCO STÊNIO DE OLIVEIRA NETO

Procurador do Estado do Maranhão

*Av. Presidente Juscelino Kubitschek, Lote 25, Quadra 22, Quintas do Calhau
Tel. (98) 3235 6767
São Luís - MA*



OFÍCIO Nº 194/2025-GG

São Luís (MA), data da assinatura eletrônica.

Ao Excelentíssimo Senhor

Desembargador Raimundo Jose Barros de Sousa

Relator do Mandado de Segurança nº 0827346-63.2025.8.10.0000

Senhor Desembargador,

Em cumprimento ao disposto no art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, e em obediência ao Mandado de Notificação oriundo desse r. juízo, encaminha-se a Vossa Excelência, em anexo, as **Informações** destinadas a instruir o **Mandado de Segurança nº 0827346-63.2025.8.10.0000**, impetrado pelo Deputado Estadual LEANDRO BELLO DE SA ROSAS COSTA, corroboradas pela Contestação a ser apresentada oportunamente pela Procuradoria-Geral do Estado, em peça apartada.

Na oportunidade, renovam-se a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR
Governador do Estado do Maranhão

Av. Dom Pedro II, s/n – Centro. São Luís – MA – 65.010-000 – Palácio dos Leões
www.ma.gov.br



INFORMAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA

Mandado de Segurança n.º 0827346-63.2025.8.10.0000

Impetrante: Leandro Bello de Sá Rosas Costa

Impetrados: Governador do Estado do Maranhão, Secretário de Estado da Saúde, Secretário de Estado da Cultura, Secretário de Estado de Governo, Secretário de Estado de Desenvolvimento Social, Secretário de Estado de Administração Penitenciária, Secretário de Estado de Infraestrutura, Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento, Secretário de Estado de Agricultura Familiar, Secretário de Estado de Esportes e Secretário de Estado de Educação.

I – BREVE RESUMO DO PROCESSO

Trata-se de **notificação judicial** para prestação de informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, nos autos do Mandado de Segurança Cível nº 0827346-63.2025.8.10.0000, impetrado por **Leandro Bello de Sá Rosas Costa** em face de ato atribuído ao **Governador do Estado do Maranhão** e aos **Secretários de Estado da Saúde, Cultura, Governo, Desenvolvimento Social, Administração Penitenciária, Infraestrutura, Planejamento e Orçamento, Agricultura Familiar, Esportes e Educação do Maranhão**.

O Impetrante, na qualidade de **Deputado Estadual** em pleno exercício do mandato parlamentar, ajuizou o presente Mandado de Segurança com o objetivo de ver resguardado o suposto direito líquido e certo à **execução obrigatória, integral e equitativa de suas emendas parlamentares individuais**, regularmente aprovadas e



incorporadas à Lei Orçamentária Anual do Estado do Maranhão para o exercício de 2025 (Lei Estadual nº 12.466/2024).

Alega que tal prerrogativa possui fundamento constitucional, especialmente nos **§§ 9º a 11 do art. 166 da Constituição Federal**, os quais preveem que as emendas parlamentares individuais deverão corresponder a até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior, destinando-se metade desse montante às ações e serviços públicos de saúde, sendo de execução impositiva a totalidade dos valores.

Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na **ADI nº 7.651**, conferiu interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 136-A da Constituição do Estado do Maranhão, fixando que as emendas individuais estaduais devem obedecer ao mesmo regime das federais, ou seja, com **limite de 2% da receita corrente líquida**, metade obrigatoriamente destinada à saúde, e execução impositiva integral.

A partir desse entendimento, o Impetrante afirma que a própria Lei Orçamentária Anual de 2025 previu mecanismo para execução das emendas, mediante suplementação por anulação de dotações, priorizando a Reserva de Contingência e, quando necessário, as dotações da Secretaria de Estado da Saúde, preservadas as prioridades estratégicas e as ações essenciais do setor.

Não obstante tal arcabouço normativo, o Impetrante sustenta que o Governador do Estado do Maranhão e os Secretários de Estado vêm descumprindo o dever de execução obrigatória, retardando a programação, o empenho, a liquidação e o pagamento das suas emendas individuais, em suposta dissonância com o tratamento dispensado às emendas de outros parlamentares.



Afirma que essa prática configura **ofensa à equidade e à impessoalidade administrativa**, transformando a execução das emendas em instrumento de discriminação política, em afronta direta ao art. 37 da Constituição Federal.

Por fim, o Impetrante requer a concessão da ordem mandamental para determinar às autoridades impetradas que promovam a execução integral e equitativa de suas emendas individuais, até o final do exercício de 2025, em condições de igualdade com os demais parlamentares, observando-se o limite constitucional de 2% da receita corrente líquida e as disposições da Lei Orçamentária Anual vigente

Em decisão inicial, **o Tribunal indeferiu o pedido liminar**, nesses termos:

Ante o exposto, por não vislumbrar, em sede de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos legais indispensáveis, notadamente a ausência de prova pré-constituída inequívoca da violação a direito líquido e certo (*fumus boni iuris*) e a manifesta ocorrência de *periculum in mora* reverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**, com fundamento no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Determino a tramitação conjunta destes autos com o Mandado de Segurança nº. 0826890-16.2025.8.10.0000, em face da indubitável conexão, bem como determino a inclusão/cadastro dos litisconsortes ativos no presente caderno processual eletrônico.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que entenderem necessárias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.



Em síntese, são esses os fatos.

II – DAS INFORMAÇÕES

II.1 – PRELIMINARMENTE: INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA O RESULTADO PRETENDIDO

De início, cumpre destacar que o mandado de segurança não se presta à gestão de políticas públicas de natureza orçamentário-financeira, tampouco constitui meio idôneo para compelir a Administração à execução imediata de despesas públicas. Trata-se de ação constitucional vocacionada à proteção de direito líquido e certo, de plano comprovável, não amparando pretensões que exijam análise de conveniência e oportunidade administrativa (CF, art. 5º, LXIX¹; Lei nº 12.016/2009, art. 1º²).

A execução das emendas parlamentares, ainda que de caráter impositivo, submete-se à programação orçamentária e financeira do exercício, bem como aos condicionantes previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 8º e 9º) e na Lei Orçamentária Anual, de modo que sua implementação depende da disponibilidade de caixa, do cronograma de desembolso e da superação de impedimentos técnicos.

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; [...]

² Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (Vide ADIN 4296)



A pretensão deduzida pelo impetrante, ao buscar impor cronograma linear e imediato de execução financeira, **invade a esfera de discricionariedade técnica e administrativa do Poder Executivo**, afrontando o princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º) e o regime constitucional de planejamento e orçamento (CF, arts. 165 e 167).

Portanto, por se tratar de matéria que envolve execução de despesa condicionada, dependente de disponibilidade financeira e de juízo administrativo de conveniência, revela-se inadequado o uso do mandado de segurança como instrumento de imposição judicial de cronograma de execução orçamentária.

II.2 - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE DISCRIMINAÇÃO

Também não se verifica a presença de prova pré-constituída capaz de amparar a alegação de tratamento discriminatório na execução das emendas parlamentares.

Nos termos do **art. 1º da Lei nº 12.016/2009**, o mandado de segurança exige prova documental plena e inequívoca do direito invocado, não sendo admissível dilação probatória para apuração de fatos controvertidos.

O impetrante não demonstrou, de forma concreta e comparável, que emendas de sua autoria, em idêntico estágio técnico e de regularidade documental, tenham sido preteridas em relação às de outros parlamentares.

A mera exposição de valores empenhados ou pagos, desacompanhada da análise dos impedimentos técnicos, da maturidade dos projetos ou da disponibilidade orçamentário-financeira, não comprova preterição ou favorecimento político.



O ônus probatório recai sobre o impetrante (CPC, art. 373, I), e a ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo impede o prosseguimento da ação mandamental, conforme reiterada jurisprudência

Dessa forma, ausente a demonstração de qualquer ato concreto de discriminação ou de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade, impõe-se o reconhecimento da improcedência liminar do pedido mandamental.

III - DO MÉRITO

III.1 - DO ALCANCE DA DECISÃO CAUTELAR NA ADI Nº 7.651 E DA NATUREZA CONDICIONADA DA EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS

De início, esclarece-se que a decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.651** não reconheceu qualquer direito à execução imediata, linear ou irrestrita das emendas parlamentares individuais. O pronunciamento liminar limitou-se a determinar que os Estados observem, como parâmetro de execução, o regime previsto no art. 166, §§ 9º a 11, da Constituição Federal, que trata das emendas impositivas de parlamentares federais.

O próprio texto constitucional **condiciona a execução** à inexistência de impedimentos de ordem técnica e à compatibilidade com a **programação orçamentário-financeira do exercício**, inexistindo, portanto, direito subjetivo do parlamentar a cronograma privilegiado ou simultâneo em relação aos demais.



As emendas parlamentares, portanto, são de execução obrigatória, mas não automática. Sua implementação depende de compatibilidade com as metas fiscais e de disponibilidade financeira no exercício, conforme os princípios do equilíbrio fiscal e da responsabilidade na gestão orçamentária, previstos nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). É legítimo, assim, que o Poder Executivo adote medidas de limitação de empenho, contingenciamento e reprogramação financeira quando houver frustração de receita ou necessidade de preservar serviços públicos essenciais.

No mesmo sentido, a Lei Orçamentária Anual do Estado do Maranhão para 2025 – Lei nº 12.345/2025, em seu art. 15, autoriza a suplementação de dotações mediante anulação de outras, priorizando a Reserva de Contingência, mas condiciona tais medidas à observância da LRF e à preservação das prioridades estratégicas do governo. Tal previsão reforça que não há execução automática ou deslocamento irrestrito de recursos, sob pena de violação das metas fiscais e comprometimento do equilíbrio financeiro estadual.

Desse modo, não há direito líquido e certo a uma “ordem cronológica” ou a um tratamento uniforme de execução entre parlamentares, pois diferenças de cronograma podem decorrer de fatores técnicos objetivos, como o estágio de maturidade dos projetos, a regularidade documental, a adequação orçamentária ou a complexidade da ação proposta. O princípio da isonomia não impõe simultaneidade de execução, mas sim tratamento equitativo dentro dos parâmetros legais e técnicos aplicáveis.

Por conseguinte, eventual alegação de discriminação política carece de respaldo fático e jurídico. A atuação do Poder Executivo pauta-se por critérios impessoais e técnicos, aplicáveis indistintamente a todos os parlamentares, inexistindo



demonstração concreta de favorecimento ou preterição indevida. A mera comparação entre valores empenhados ou pagos, sem contextualização quanto ao estágio de tramitação de cada emenda, não configura prova de ilegalidade ou violação à impessoalidade administrativa.

III.2 – DA LEGALIDADE E REGULARIDADE DA EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS

A alegação de inexecução seletiva e discriminatória das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo **não encontra amparo na realidade administrativa do Estado do Maranhão**. A execução dessas emendas, observa rigorosamente o rito legal e técnico delineado pela **Lei Complementar nº 285, de 5 de maio de 2025** e pelo **Decreto Estadual nº 36.691, de 6 de janeiro de 2025**, instrumentos normativos que asseguram transparência, impessoalidade e conformidade com os limites orçamentários e financeiros do Estado.

Nos termos do **art. 1º da Lei Complementar nº 285/2025**, *“as emendas individuais de que tratam o art. 159, § 9º, inciso I e § 11, da Constituição Estadual, no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, terão execução orçamentária e financeira obrigatória, nos termos desta Lei Complementar.”* Assim, a Lei ratifica a obrigatoriedade da execução, mas a condiciona aos “termos desta Lei Complementar”, o que significa que a imposição não é absoluta e deve seguir um rito, condicionando-a ao cumprimento das exigências formais e materiais ali previstas, em consonância com os princípios da legalidade, da eficiência, do planejamento e da responsabilidade fiscal.



Isto posto, esclarece-se que a execução das emendas não é um ato discricionário, mas sim um processo que obedece a um fluxo específico e etapas bem definidas, **visando assegurar a viabilidade técnica, legal e orçamentária dos projetos.**

Quanto especificamente ao Impetrante, a situação de suas emendas parlamentares demonstra tramitação plenamente regular e alinhada ao fluxo orçamentário estadual.

Conforme dados oficiais do **Sistema de Acompanhamento de Emendas Parlamentares do Maranhão – SAEP/MA**, o parlamentar apresentou **32 emendas**, totalizando R\$ 11.979.999,78. Dentre estas, **6 emendas já se encontram integralmente executadas e pagas**, evidenciando que o parlamentar já foi diretamente beneficiado com liberação de recursos financeiros em 2025. Além disso, **2 emendas possuem orçamento atendido**, com dotação já assegurada e prontas para prosseguimento das etapas de empenho e liquidação. Há, ainda, **7 emendas aprovadas pela Unidade Orçamentária (UO)**, tecnicamente validadas e aptas para execução financeira conforme a programação do exercício. **Outras 10 emendas, encontram-se em análise técnica**, aguardando apenas conclusão de pareceres setoriais e adequação documental para avanço às fases subsequentes. Isso revela um conjunto robusto em tramitação ativa e compatível com a complexidade dos objetos e das secretarias executoras envolvidas.

Ressalte-se que **uma emenda se encontra com pendência atribuída ao próprio parlamentar**, impedindo, por ora, sua evolução processual. Igualmente, foram canceladas por decisão voluntária do próprio deputado 5 emendas, no valor de R\$ 1.710.000,00, o que reforça a ausência total de interferência do Executivo na gestão



dessas indicações. Não há registros de emendas indeferidas ou rejeitadas pela Administração Pública.

Esse conjunto de informações comprova que a execução das emendas do Deputado Leandro Bello observa integralmente os princípios da legalidade, impessoalidade, transparência e eficiência, com execução financeira já efetivada, dotação reservada em diversas propostas e tramitação técnica contínua das demais, afastando qualquer alegação de preterição ou perseguição política.

Esses dados evidenciam que as variações no andamento das emendas decorrem de fatores objetivos do ciclo de execução, relacionados à fase de cadastramento, análise técnica, pendências documentais e etapas de aprovação, e não de qualquer ato de discriminação ou preterição. **Ressalte-se que a iniciativa e o cadastramento das emendas são de responsabilidade exclusiva do parlamentar**, que as insere no SAEP-MA com todas as informações exigidas, número da emenda, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação, objeto do gasto, localizador de gasto, modalidade de aplicação, grupo de natureza da despesa e valor.

Essa realidade comprova que **não há tratamento desigual entre parlamentares**. A execução é contínua, impessoal e observante da aptidão técnica e orçamentária das propostas, não sendo juridicamente possível exigir simultaneidade ou linearidade absoluta na execução, sob pena de se desorganizar o fluxo de caixa do Estado e comprometer a eficiência administrativa.

Além disso, quanto ao pedido feito pelo Impetrante de determinação de Pagamento Integral e vedação à inscrição das programações em restos a pagar, o **art. 10 da Lei Complementar n.º 285** aborda que *“as despesas inscritas em Restos a Pagar serão priorizadas para pagamento de forma a evitar a não conclusão de objetos e prejuízos ao interesse público.”*



Este artigo estabelece uma diretriz de prioridade para o pagamento de Restos a Pagar, o que por si só se depreende que **não há impedimento para a inscrição da(s) despesa(s) proveniente(s) de emenda(s) em RAP**. A inscrição em restos a pagar é uma prática orçamentária legítima e essencial para a continuidade de projetos cujas despesas foram regularmente empenhadas dentro do exercício financeiro, mas que, por razões alheias à vontade da administração ou do proponente (como atrasos na execução por parte de fornecedores, dificuldades burocráticas, ou mesmo a complexidade das análises técnicas que demandam tempo), não puderam ser liquidadas e pagas até 31 de dezembro. Proibir a inscrição seria desconsiderar a realidade da gestão pública e poderia gerar a perda de recursos e descontinuidade de serviços essenciais.

É importante diferenciar "inscrição em restos a pagar" de "não execução". A despesa inscrita em restos a pagar já teve sua execução iniciada (com o empenho) e está em processo de finalização. A gestão busca minimizar a inscrição em Restos a Pagar, mas não pode eliminá-la por completo sem comprometer a eficiência e a continuidade dos projetos. A demanda para pagamento integral até 31 de dezembro de 2025, sem possibilidade de inscrição em restos a pagar, **ignora a dinâmica do ciclo orçamentário e a possibilidade de impedimentos supervenientes que afetem a liquidação e o pagamento dentro do exercício**.

Além disso, quanto à imposição de execução equitativa, com transparência ativa, a Lei Complementar n.º 285 já prevê mecanismos robustos de transparência, por meio de sistema específico e portais oficiais, de maneira que as informações sobre a execução estejam acessíveis ao público. Em outros termos, o Estado já disponibiliza informações em conformidade com as exigências legais de transparência.



A adoção de uma fila cronológica por parlamentar para a execução é uma simplificação que **não se coaduna com a complexidade da gestão orçamentária**. Como já explicitado, a execução depende da superação de impedimentos técnicos e da maturidade dos projetos. A mera ordem cronológica de apresentação ou designação não garante que um projeto esteja apto a ser executado antes de outro.

Em síntese, a execução das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo no Estado do Maranhão é conduzida de **forma técnica, impessoal e em estrita observância à legislação vigente, incluindo a Lei Complementar nº 285/2025 e o Decreto nº 36.691/2025**. Eventuais atrasos ou reprogramações são justificáveis e respaldados pelo ordenamento jurídico, inexistindo prova de tratamento discriminatório, favorecimento político ou violação aos princípios da legalidade e impessoalidade.

Impor judicialmente a execução imediata e integral das emendas, à revelia das etapas procedimentais e da gestão financeira do Estado, importaria em violação ao **princípio da separação dos Poderes, à autonomia administrativa e orçamentária do Executivo e ao art. 167, VI, da Constituição Federal**, que veda a transposição ou transferência de recursos sem prévia autorização legislativa. O respeito ao rito técnico e às competências institucionais é, pois, condição indispensável para a efetividade e a sustentabilidade da execução orçamentária, preservando-se o interesse público que norteia o regime das emendas parlamentares impositivas.

III.3 – DA ALEGAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO NOS PAGAMENTOS REFERENTES AO CARNAVAL DE 2025

Impetrante sustenta que, durante o período do Carnaval de 2025, teria ocorrido **tratamento desigual na execução de emendas parlamentares**, sob o

Av. Dom Pedro II, s/n – Centro. São Luís – MA – 65.010-000 – Palácio dos Leões
www.ma.gov.br



argumento de que determinados deputados teriam recebido valores superiores, enquanto um “grupo discriminado” teria sido preterido.

Todavia, **tal narrativa não corresponde à realidade orçamentário-financeira do Estado**, sendo indevida a inferência de discriminação política ou pessoal. Explica-se:

(i) A execução orçamentária no período carnavalesco seguiu o fluxo normal da programação financeira, **estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 8º e 9º) e pelo Decreto Estadual de Programação Financeira**, que define o ritmo de execução das despesas conforme a disponibilidade de caixa, o cronograma de arrecadação e a ordem de priorização dos projetos apresentados.

(ii) A Secretaria de Estado da Cultura – principal unidade executora das emendas vinculadas ao evento – **depende, para realizar pagamentos, da comprovação da regularidade fiscal e documental das entidades beneficiárias**, bem como da análise de viabilidade técnica e da assinatura dos instrumentos de parceria ou convênio.

A conferência do demonstrativo de emendas de Carnaval/2025 da SECMA (UO 14101) evidencia que o **comportamento de execução varia conforme a quantidade de indicações, o objeto e o estágio processual de cada emenda, não havendo padrão de preterição direcionada**. Em especial, para os nomes citados como discriminados:

- **Othelino Neto** — 1 (uma) emenda de Carnaval, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para Pinheiro (Emenda/Código da Subação 27654). **Situação:** valor liberado.

- **Carlos Lula** — 1 (uma) emenda de Carnaval, no valor de R\$ 100.000,00 (**cem mil reais**) para São Luís (Emenda/Código da Subação 27653). **Situação:** liberado o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).





**ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR**

- **Júlio Mendonça** — 2 (duas) emendas de Carnaval, nos valores de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), totalizando **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, para Viana (Emendas/Códigos da Subação 27651 e 27650). **Situação:** valores liberados.
- **Leandro Bello** — 3 (três) emendas de Carnaval, nos valores de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), totalizando **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, para Timon e São Luís (Emendas/Códigos da Subação 27457, 27458 e 27462). **Situação:** integralmente executadas (valores liberados, empenhados, liquidados e pagos).
- **Fernando Braide, Ricardo Rios e Rodrigo Lago** — não fizeram indicação de emendas de Carnaval/2025 para a SECMA.

As diferenças observadas decorrem de estágios distintos de execução, não de vontade discricionária ou orientação política. Diversas emendas de outros parlamentares, mesmo com valores semelhantes, encontravam-se igualmente sem liquidação ou pagamento, demonstrando que a ausência de execução imediata da emenda do Deputado Othelino Neto não constitui fato isolado nem discriminatório.

Há parlamentar do próprio grupo listado como “discriminado” com **100% de execução nas suas emendas de Carnaval (Leandro Bello – R\$ 500.000,00 pagos)**. Em contrapartida, outros parlamentares indicaram múltiplos municípios ou instituições, em alguns casos mais de dez localidades distintas, o que naturalmente ampliou o número de pagamentos processados pela SECMA.

Ressalte-se que **parte das emendas vinculadas ao grupo citado encontrava-se em fase de liquidação, com pendências relativas à comprovação documental das entidades executoras ou à tramitação de processos**



administrativos, o que impediu o pagamento no mesmo momento de outras emendas já aptas.

Não houve qualquer ordem administrativa, expressa ou tácita, determinando tratamento desigual entre parlamentares. Os **pagamentos seguiram critérios técnicos, objetivos e impessoais, aferidos pela maturidade de cada processo e pela regularidade formal exigida em lei**. O simples fato de haver valores diferentes empenhados ou pagos entre grupos de parlamentares **não demonstra ilegalidade** ou afronta ao princípio da isonomia, uma vez que cada emenda possui objeto, secretaria executora, modalidade de aplicação e trâmite processual próprios.

Cumprir destacar que a iniciativa para apresentação da emenda individual impositiva é exclusiva do Deputado Estadual, que a cadastra diretamente no **Sistema de Acompanhamento de Emendas Parlamentares do Maranhão (SAEP-MA)**. Nesse ambiente digital, o parlamentar é responsável por informar todos os elementos técnicos e orçamentários da proposta, incluindo: número da emenda; unidade orçamentária; função; subfunção; programa; ação; objeto do gasto; localizador de gasto; modalidade de aplicação; grupo de natureza da despesa; e valor.

Essas informações definem a identidade orçamentária e a complexidade de execução de cada emenda, influenciando diretamente o tempo de tramitação, a viabilidade técnica e o cronograma financeiro de sua implementação. Assim, **eventuais diferenças no ritmo de execução ou no volume de pagamentos refletem a diversidade dos objetos propostos**, os distintos níveis de maturidade técnica dos projetos e as exigências específicas de cada secretaria executora, e não qualquer forma de discriminação ou favorecimento político.

Portanto, **não procede a alegação de “discriminação carnavalesca”**, sendo inexistente qualquer ato intencional ou abusivo praticado pelas autoridades impetradas. O próprio recorte trazido pelo Impetrante não sustenta a tese de



discriminação sistemática nos pagamentos do Carnaval/2025. O que se observa é heterogeneidade de estágios (liberação, empenho, liquidação, pagamento) entre emendas com objetos e parceiros distintos, além de diferenças na quantidade de indicações por parlamentar. O fato de um dos citados (Leandro Bello) ter obtido execução integral no mesmo período afasta a ideia de um padrão de preterição dirigido ao grupo. Assim, as divergências decorrem de fatores técnico-procedimentais - maturidade do processo, regularidade das entidades, prazos de convênios/termos, fluxo de programação financeira - e não de discriminação.

III.4 - DA ALEGAÇÃO DE DISPARIDADE NOS PAGAMENTOS TOTAIS

ATÉ 26/08/2025

O Impetrante alega que, até 26 de agosto de 2025, teria ocorrido desnível expressivo nos valores pagos entre diferentes parlamentares, configurando suposta preterição sistemática e violação ao regime impositivo das emendas individuais.

Todavia, a análise dos dados extraídos do **Portal da Transparência do Governo do Estado** deve ser interpretada à luz do regime jurídico da execução orçamentária, que não garante simultaneidade de execução nem proporcionalidade aritmética entre parlamentares, pelas razões a seguir:

(i) A execução orçamentária das emendas individuais é obrigatória, mas condicionada à observância da programação financeira, das metas fiscais e dos impedimentos técnicos de cada proposta (CF, art. 166, § 11; LRF, arts. 8º e 9º). Diferenças no ritmo de execução não significam descumprimento da norma, mas apenas variações legítimas decorrentes da complexidade dos objetos, do nível de maturidade dos projetos e da ordem cronológica de tramitação.



(ii) A comparação feita pelo Impetrante ignora que as emendas **não são uniformes quanto à natureza, ao órgão executor e às exigências técnicas**. Emendas destinadas, por exemplo, à construção, reforma ou aquisição de equipamentos demandam licitações, planos de trabalho e vistorias prévias, enquanto outras, de caráter cultural ou assistencial, têm tramitação mais célere.

(iii) A média aritmética entre parlamentares tampouco constitui critério válido para aferir “discriminação”, pois o valor pago a determinado deputado **depende exclusivamente do estágio processual das suas emendas**, e não de decisão política.

(iv) A informação de que emendas de alguns deputados teriam sido liquidadas e não pagas imediatamente também não caracteriza irregularidade, uma vez que a **liquidação é etapa técnica que antecede o pagamento**, o qual se efetiva conforme a liberação de caixa e as prioridades fixadas em programação financeira global.

(v) O Estado do Maranhão adota conduta isonômica e transparente, divulgando todas as informações no Portal da Transparência e submetendo seus atos ao controle dos órgãos de fiscalização, **não havendo qualquer elemento concreto que indique desvio de finalidade ou perseguição política**.

(vi) Conforme os registros do SAEP-MA, o **Deputado Othelino Neto** cadastrou 12 (doze) emendas no exercício de 2025, totalizando **R\$ 11.630.000,00 (onze milhões, seiscentos e trinta mil reais)**. As emendas do parlamentar apresentam diversos objetos e secretarias executoras, abrangendo saúde, infraestrutura e cultura, cada uma sujeita a níveis diferentes de complexidade técnica, exigindo planos de trabalho, análises jurídicas, laudos de viabilidade e, em alguns casos, processos licitatórios.



O Deputado Othelino possui R\$ 8.000.000,00 (oito milhões) em emendas já aprovadas ou com orçamento atendido, representando mais de 68% do total cadastrado, o que evidencia **avanço técnico** expressivo e tratamento isonômico em relação aos demais parlamentares.

Constata-se, ainda, que duas emendas, no montante de R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais) foram canceladas pelo próprio parlamentar, e uma, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) permanece com **pendência de documentação de sua responsabilidade**. Tais fatos, de natureza objetiva e verificável, explicam parte da ausência de pagamento até 26/08/2025, afastando por completo a hipótese de preterição.

Diante dos dados oficiais e da análise normativa, conclui-se que **não há qualquer elemento fático ou jurídico** que indique **preterição, discriminação ou descumprimento** da execução obrigatória das emendas parlamentares do Deputado Othelino Neto.

As diferenças verificadas até 26 de agosto de 2025 são decorrência natural do **estágio processual das propostas, de pendências documentais do próprio proponente e da execução condicionada à programação financeira do Estado**, em conformidade com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e com o art. 166, § 11, da Constituição Federal.

Portanto, o conjunto probatório revela **plena regularidade administrativa e orçamentária**, inexistindo fundamento para a alegação de violação ao regime impositivo das emendas individuais.

(vii) A execução das emendas do **Deputado Leandro Bello** revela plena regularidade, observância da legalidade e respeito à programação financeira do Estado, sem qualquer indício de discriminação política ou violação ao regime impositivo previsto no art. 166, § 11, da Constituição Federal.



Conforme o SAEP/MA, o parlamentar apresentou **32 (trinta e duas)** emendas no exercício de 2025, totalizando **R\$ 11.979.999,78 (onze milhões, novecentos e setenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos)**, com **expressivo avanço técnico e execução financeira** já consolidada.

Dentre elas, **6 emendas já foram integralmente executadas e pagas**, o que comprova de forma inequívoca que o parlamentar já obteve liberação efetiva de recursos no exercício de 2025. Além disso, 2 emendas encontram-se com orçamento atendido, com dotação reservada e aptas ao imediato prosseguimento das etapas de empenho e liquidação.

Há, ainda, **7 emendas aprovadas pela Unidade Orçamentária (UO)**, devidamente validadas sob o ponto de vista técnico, aguardando apenas a programação financeira da Administração. Outras **10 emendas permanecem em análise regular**, com pareceres técnicos em elaboração e tramitação compatível com a complexidade dos objetos e das secretarias executoras envolvidas, o que revela processamento administrativo contínuo e isonômico.

Registre-se, por oportuno, que apenas 1 emenda possui pendência atribuível ao próprio proponente, sendo certo que tal circunstância, de origem exclusivamente documental, não guarda qualquer relação com a atuação do Poder Executivo. Do mesmo modo, o cancelamento de 5 emendas, no total de R\$ 1.710.000,00, decorreu de ato voluntário do parlamentar, reforçando a ausência de qualquer ingerência administrativa que pudesse caracterizar tratamento discriminatório. Ademais, não há qualquer emenda rejeitada ou indeferida pelo Estado.

Desse modo, o quadro fático consolidado evidencia que a execução das emendas parlamentares do Impetrante segue estritamente em conformidade com os princípios constitucionais aplicáveis ao gasto público – legalidade, impessoalidade,



isonomia, transparência e eficiência – afastando-se, por completo, qualquer alegação de preterição, desvio de finalidade ou perseguição política.

Conclui-se, portanto, que as diferenças de execução até 26/08/2025 decorrem de fatores técnicos, cronológicos e administrativos legítimos, e não de qualquer conduta discriminatória ou afronta à Constituição.

(viii) Conforme o SAEP-MA, o Deputado Fernando Braide apresentou 27 (vinte e sete) emendas individuais no exercício de 2025, totalizando R\$ 13.685.000,00 (treze milhões e seiscentos e oitenta e cinco mil reais). O sistema registra pré-empenhos e empenhos já lançados, bem como etapas em diferentes estágios de análise técnica e aprovação, quadro perfeitamente compatível com o ritmo de execução orçamentária e o cronograma de desembolso do exercício.

A distribuição das emendas do Deputado Fernando Braide evidencia avanço técnico expressivo e observância rigorosa ao fluxo orçamentário do Estado, demonstrando que a execução segue parâmetros legais e administrativos regulares. O parlamentar possui três emendas com orçamento atendido, totalizando R\$ 2.150.000,00 (dois milhões, cento e cinquenta mil reais), com dotações já asseguradas e aptas à fase de empenho; duas emendas aprovadas pela Unidade Orçamentária (UO), somando R\$ 810.000,00 (oitocentos e dez mil reais), com análise técnica concluída e prontas para execução financeira; e onze emendas em análise pela UO, no valor de R\$ 4.249.000,00 (quatro milhões, duzentos e quarenta e nove mil reais), atualmente em tramitação regular nos órgãos setoriais

Além disso, há três emendas com pendência atribuída ao próprio parlamentar, no montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), aguardando complementação documental, e sete canceladas por iniciativa do solicitante, totalizando R\$ 4.176.000,00 (quatro milhões, cento e setenta e seis mil reais), bem



como uma não aprovada pela UO, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em razão de aspectos técnicos específicos.

As variações identificadas decorrem de etapas distintas de tramitação, pendências documentais e cancelamentos voluntários, todas dentro do curso normal da execução orçamentária.

Portanto, as alegações de disparidade carecem de fundamento fático e jurídico, uma vez que **o caso do Deputado Fernando Braide evidencia a plena observância da legislação orçamentária e dos princípios constitucionais da isonomia, legalidade e transparência.**

(ix) Conforme registros do SAEP-MA, o **Deputado Ricardo Rios** apresentou **12 (doze) emendas individuais no exercício de 2025**, totalizando R\$ 21.500.000,00 (vinte e um milhões e quinhentos mil reais), valor significativamente superior ao limite constitucional de 2% e distribuídas em diferentes áreas temáticas, como saúde, infraestrutura e cultura, e vinculadas a secretarias diversas (SECMA, SINFRA e SES).

A análise das emendas apresentadas pelo Deputado Ricardo Rios **revela tramitação regular e coerente com o fluxo orçamentário estadual**, demonstrando que o processo de execução vem sendo conduzido dentro dos parâmetros técnicos e legais. O parlamentar possui uma emenda com orçamento atendido, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com dotação já reservada e pronta para execução, além de uma emenda aprovada pela Unidade Orçamentária, no montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), devidamente validada e apta à liberação financeira. Há ainda três emendas em análise técnica, somando R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), em tramitação regular nas secretarias



executoras, e uma emenda com pendência documental, de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, cuja responsabilidade é do próprio parlamentar.

Importa destacar que o próprio parlamentar promoveu o cancelamento voluntário de quatro emendas, no valor total de **R\$ 9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil reais)**, e que uma de suas propostas encontra-se com pendência documental sob sua responsabilidade, em razão de critérios técnicos devidamente justificados, o que afasta qualquer alegação de omissão ou preterição por parte do Poder Executivo.

Esse panorama reforça a **ausência de qualquer irregularidade ou discriminação**, revelando o andamento técnico-administrativo compatível com as normas orçamentárias e fiscais, em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e impessoalidade que regem a Administração Pública.

(x) De acordo com os registros do SAEP-MA, o **Deputado Rodrigo Lago** apresentou **23 (vinte e três) emendas individuais no exercício de 2025**, totalizando **R\$ 13.208.000,00 (treze milhões, duzentos e oito mil reais)**, distribuídas em diferentes áreas de saúde, infraestrutura, cultura, esporte e assistência social e vinculadas a múltiplas secretarias executoras, o que explica a diversidade de estágios de tramitação e execução.

A análise das emendas do Deputado Rodrigo Lago demonstra **plena regularidade administrativa e respeito ao fluxo orçamentário estadual**, evidenciada pela existência de cinco emendas com orçamento atendido, totalizando **R\$ 1.380.000,00 (um milhão e trezentos e oitenta mil reais)**, com dotações já reservadas e prontas para execução financeira; duas emendas aprovadas pela Unidade Orçamentária (UO), somando **R\$ 1.318.000,00 (um milhão e trezentos e dezoito mil reais)**, tecnicamente validadas e aptas à execução; e seis emendas em análise pela





**ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR**

UO, no valor de **R\$ 4.900.000,00 (quatro milhões e novecentos mil reais)**, atualmente em tramitação regular nas secretarias setoriais competentes.

Há 1 (uma) emenda com **pendência documental**, no valor de **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, vinculada ao Instituto Maranhense de Oncologia Aldenora Belo (IMOAB), cuja **complementação depende do próprio parlamentar**. Tal situação é de natureza administrativa e não impede a continuidade das demais execuções

Ressalta-se, ainda, que **6 (seis) emendas, somando R\$ 4.760.000,00 (quatro milhões e setecentos e sessenta mil reais)**, foram canceladas por iniciativa **do próprio deputado**, abrangendo ações nas áreas de saúde, infraestrutura e sistema prisional. Esses cancelamentos foram decisões voluntárias do proponente, sem qualquer interferência do Poder Executivo, e reforçam a autonomia e o controle individual do parlamentar sobre suas indicações.

Por fim, registra-se **1 (uma) emenda não aprovada pela Unidade Orçamentária, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, indeferida por **motivos estritamente técnicos**, dentro do exercício da discricionariedade técnica dos órgãos de execução orçamentária e não por razões políticas

O conjunto dessas informações confirma que as **variações observadas decorrem de etapas distintas do trâmite orçamentário e de decisões do próprio autor das indicações**, não havendo qualquer indício de discriminação ou violação ao princípio da isonomia na execução das emendas parlamentares.

(xi) De acordo com os registros do SAEP-MA, o **Deputado Francisco Nagib** apresentou 13 (treze) emendas individuais no exercício de 2025, com tramitação distribuída em diferentes estágios técnicos e financeiros, refletindo a normalidade do processo de execução orçamentária

Av. Dom Pedro II, s/n – Centro. São Luís – MA – 65.010-000 – Palácio dos Leões
www.ma.gov.br



Constatam-se três emendas aprovadas pela Unidade Orçamentária (UO), no montante de **R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)**, todas com análise técnica concluída e aptas ao fluxo financeiro, vinculadas à Secretaria de Estado da Saúde (SES/21901); duas emendas em análise pela UO, somando **R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais)**, distribuídas entre as secretarias SECMA/14101 e SECID/12101, em tramitação regular; e uma emenda em análise pela SEPLAN, no valor de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, atualmente em fase de enquadramento orçamentário.

Ademais, há uma emenda com **pendência documental**, de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, cuja complementação está sob **responsabilidade do próprio parlamentar**, e quatro emendas **canceladas voluntariamente**, totalizando **R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais)**, referentes a projetos nas áreas de infraestrutura, saúde e cultura.

O conjunto desses dados demonstra fluxo administrativo regular, com tramitação técnica adequada e decisões autônomas do parlamentar, afastando qualquer indício de discriminação ou irregularidade na execução das emendas.

Ressalte-se que parte das emendas se encontra em análise técnica e financeira nas secretarias executoras, o que é inerente à complexidade e diversidade dos objetos, que envolvem áreas como saúde, infraestrutura e cultura, e outras foram canceladas por decisão voluntária do próprio parlamentar, demonstrando autonomia e ausência de interferência indevida do Executivo

(xii) A execução das emendas apresentadas pelo **Deputado Júlio Mendonça** no exercício de 2025 segue o trâmite regular, técnico e isonômico, em conformidade com as normas de execução orçamentária e financeira vigentes. O parlamentar apresentou **47 (quarenta e sete) emendas, totalizando R\$ 18.849.451,00**



(dezoito milhões, oitocentos e quarenta e nove mil e quatrocentos e cinquenta e um reais), valor **significativamente superior ao limite constitucional de 2%**, abrangendo áreas diversas, saúde, cultura, agricultura, infraestrutura e assistência social, todas processadas dentro do fluxo normal de análise, aprovação e execução das unidades orçamentárias responsáveis.

O quadro geral indica **14 emendas com orçamento atendido, totalizando R\$ 1.122.000,00 (um milhão e cento e vinte dois mil reais)**, com dotação já reservada e aptas à execução; **2 emendas aprovadas pela Unidade Orçamentária (UO), no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)**, tecnicamente validadas e prontas para execução; e **5 emendas em análise técnica, somando R\$ 4.130.000,00 (quatro milhões e cento e trinta mil reais)**, em tramitação regular junto às secretarias executoras, como SECID, SES, SEGOV e SEDES.

Foram identificadas **3 emendas com pendência documental, no total de R\$ 2.650.000,00 (dois milhões e seiscentos e cinquenta mil reais)**, todas de **responsabilidade do próprio parlamentar**, o que demonstra que eventuais atrasos decorrem de exigências técnicas do processo e não de ato discricionário da Administração.

Ademais, o Deputado **procedeu ao cancelamento voluntário de 10 emendas, representando R\$ 6.445.324,00 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais)**, referentes a ações de infraestrutura, agricultura e cultura, o que reforça a autonomia do proponente e a inexistência de interferência administrativa.

As diferenças entre os estágios de execução resultam exclusivamente de fatores administrativos e técnicos, bem como de decisões voluntárias do próprio



parlamentar, não havendo qualquer indício de tratamento desigual, discricionariedade política ou violação à isonomia.

(xiii) O Deputado Carlos Lula cadastrou 37 (trinta e sete) emendas individuais, totalizando R\$ 12.224.998,78 (doze milhões, duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos), com distribuição equilibrada entre as áreas de saúde, cultura, assistência social e infraestrutura, o que reforça o caráter público, social e plural de suas destinações.

O panorama das emendas do Deputado Carlos Lula evidencia tramitação técnica regular e avanço progressivo na execução orçamentária. Verifica-se a existência de **3 emendas com orçamento atendido, totalizando R\$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais)**, com reserva orçamentária concluída e prontas para execução financeira; **2 emendas com orçamento atendido ou já aprovadas pela Unidade Orçamentária (UO), somando R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais)**, ambas tecnicamente validadas e aguardando apenas o cronograma financeiro do exercício; e **18 emendas em análise pela UO, no montante de R\$ 6.950.000,00 (seis milhões, novecentos e cinquenta mil reais)**, atualmente em tramitação regular junto às secretarias executoras SES/21901 e SECMA/14101, com pareceres técnicos em fase de elaboração. O conjunto desses dados confirma o andamento isonômico e transparente das propostas, em consonância com o fluxo administrativo normal da execução orçamentária estadual.

As eventuais diferenças de estágio na tramitação decorrem de fatores internos e técnicos, e não de ato discricionário da Administração.

Há duas emendas com pendência documental, totalizando R\$ 2.614.999,00 (dois milhões, seiscentos e quatorze mil, novecentos e noventa e nove reais), que dependem de complementação de informações pelo próprio



parlamentar, o que suspende temporariamente o prosseguimento da execução, até que as pendências sejam sanadas.

Além disso, cinco emendas foram canceladas por iniciativa do próprio Deputado, representando R\$ 1.164.999,00 (um milhão, cento e sessenta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais), relativas a convênios com APAEs e ações de fortalecimento da atenção primária. Esses cancelamentos voluntários evidenciam autonomia e transparência no gerenciamento de suas indicações, e não qualquer restrição imposta pelo Executivo.

Verifica-se ainda que as três emendas não aprovadas pela UO, somando R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), foram indeferidas por motivos estritamente técnicos e administrativos, como adequação de objeto e disponibilidade orçamentária, e não por razões políticas.

(xiv) Assim, a ausência de simultaneidade na execução decorre de fatores técnicos e procedimentais, e não de qualquer discriminação política.

Dessa forma, as diferenças de valores pagos até a data indicada refletem o resultado natural da execução administrativa, sujeita a limites fiscais, cronogramas de desembolso e impedimentos técnicos específicos, não configurando violação constitucional ou ilegalidade.

IV – PEDIDOS

Diante de todo o exposto, respeitosamente, a autoridade impetrada requer:

(a) **Preliminarmente**, o reconhecimento e acolhimento das preliminares arguidas, para que o presente mandado de segurança seja **indeferido liminarmente**, por manifesta inadequação da via eleita e ausência de prova pré-constituída apta a demonstrar direito líquido e certo;





**ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR**

(b) caso ultrapassadas as preliminares, **no mérito**, requer-se a denegação da segurança, em razão da inexistência de violação a direito líquido e certo do Impetrante, conforme demonstrado, mantendo-se hígidos os atos administrativos praticados pelas autoridades apontadas como coatoras.

Nestes termos, pede deferimento.

São Luís (MA), data do sistema.

CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR
Governador do Estado do Maranhão

Av. Dom Pedro II, s/n – Centro. São Luís – MA – 65.010-000 – Palácio dos Leões
www.ma.gov.br

